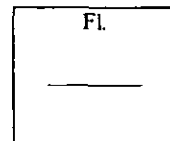




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.014186/2001-55
Recurso nº. : 148.108
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.994

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais no período-base de 1991 é de 5 (cinco) anos a contar da data da entrega da DIRPJ. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, encontra-se o Fisco decaído de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Claudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10768.014186/2001-55
Acórdão n.º : 105-15.994
Recurso n.º : 148.108
Recorrente : PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

RELATÓRIO

PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 102/111 da decisão prolatada às fls. 88/96, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. fls. 33/39.

O Auto de Infração da CSLL, aponta que a Fiscalizada teria cometido as seguintes infrações:

Efetuiu integralmente a exclusão da diferença IPC/BTNF no ano-base de 1991, tendo sido efetuado depósito judicial no valor de Cr\$7.570.824.940,72 em 04.12.1992 englobando IRPJ, ILL e CSLL, tendo se constatado que o valor depositado foi insuficiente para garantir os créditos tributários tendo em vista que ao se converter o valor devido em UFIR para a moeda da época (cruzeiro) foi usada o valor da UFIR do dia 19.11.1992 (Cr\$5.521,02) e não aquela do dia depósito, 04.12.1992 (Cr\$6.176,46). Como consequência deste erro o crédito tributário da CSLL no valor de 373.839,34 UFIR não foi inteiramente coberto pelo depósito. O crédito garantido pelo depósito é de 334.167,87 UFIR.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 13.12.2001, conforme. AR fls.43.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.44/54).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.774 de 08/06/05, cuja ementa reproduzo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10768.014186/2001-55
Acórdão n.º : 105-15.994

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DA DIFERENÇA IPC/BTNF. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. O ajuizamento de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

EXIGÊNCIA. Não estando o crédito suspenso por liminar ou depósito no seu valor integral é devida a exigência de juros moratórios e de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 29/06/05 (AR fls. 106,) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/07/2005 protocolo às fls. 107, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Extinção do Crédito Tributário por Decadência.

Que o auto de infração foi cientificado à Recorrente em dezembro de 2001, reportando-se a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1991, ou seja, decorridos 10 (dez) anos da sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 4

Processo n.º : 10768.014186/2001-55
Acórdão n.º : 105-15.994

Alega ser matéria pacífica que a CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, tem natureza tributária, sendo-lhe aplicáveis as normas do CTN, inclusive sobre decadência.

Sobre o Depósito Realizado no Mandado de Segurança.

Diz equivocar-se a fiscalização ao alegar que há insuficiência de depósito pois, sucedendo que a fiscalização já reconheceu que se operou a decadência que impede o lançamento do ILL e do IRPJ, dessa forma, se a administração não tem mais como lançar e, assim proceder ao acerto tributário, não há que se falar em crédito constituído, por conseguinte, mesmo considerando que ao final seja denegada a segurança no Mandado de Sentença em tela, jamais os valores depositados a título de ILL e IRPJ poderão ser convertidos em renda da União Federal.

Alega também que, a partir da data de edição da Resolução do Senado Federal, o depósito realizado no valor correspondente a ILL, passa a ser indevido, representando um crédito da Recorrente, uma vez que inexistente relação jurídico tributário que legitime sua existência, de valor muito superior a suposta diferença de CSLL.

Conclui que forçoso concluir que sempre houve, de fato, numerário disponível na conta depósito vinculado ao Mandado de Segurança em referência.

Requer o conhecimento do recurso e, no mérito, seja o mesmo provido, reformando-se a decisão recorrida, para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de CSLL.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 5

Processo n.º : 10768.014186/2001-55
Acórdão n.º : 105-15.994

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode verificar o fato gerador em apreço ocorreu em 31 de dezembro de 1991, e entendendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é regida pela Lei 8.212/91, e que o artigo 45 da referida lei dispõe que será de 10 anos o prazo para a Fazenda Nacional lançar a referida contribuição, voto por rejeitar a preliminar de decadência vez que foi dado ciência dentro do prazo previsto na referida lei.

Quanto ao depósito efetuado pela Recorrente e que a Fiscalização considerou insuficiente para acobertar os créditos relativos ao IRPJ, ILL e CSLL, entendo ter razão a Recorrente quando enfatiza a falta de necessidade de tais valores depositados uma vez que a própria Fiscalização encontra impedimento para convertê-lo em crédito tributário.

Entretanto, assim sendo, há que permanecer o Auto de Infração da CSLL, acobertado pelo Mandado de Segurança, devendo portanto ser excluída a multa de ofício que lhe foi imputada.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para retirar a multa de ofício vez que estava a Recorrente acobertada pelo depósito judicial.

Quanto a matéria de fato há que se aguardar a decisão judicial.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10768.014186/2001-55
Acórdão n.º : 105-15.994

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

A contribuição social (CSLL) se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 05 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Ao contrário do entendimento esposado no voto vencido, entendo que a contribuição social (CSLL) está sujeita ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, a contar da data da entrega da DIRPJ, já que consoante o art. 146, III, "b", da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10768.014186/2001-55
Acórdão n.º : 105-15.994

Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em lançar o crédito tributário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar argüida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF